Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11567/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9341/2021
PROTOCOLO	: 2122501
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMAURI ALVES MARIANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 30/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de fralda descartável geriátrica, pelo valor estimado de **R$ 361.451,00** (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

A Divisão Especializada não analisou o procedimento, E SUGERIUs pugnou pela aplicação de multa por atraso na remessa dos documentos (peça 7).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que não houve prejuízo ao interesse público e colacionando jurisprudência desta Corte de Contas em que, em situação semelhante, houve recomendação em vez de aplicação de multa (peça 13).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa documental (peça 15).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que a publicação do resumo do edital na imprensa oficial ocorreu em **11/05/2021** (fl. 68) e a remessa da documentação para esta Corte se deu apenas em **10/08/2021** (fl. 01), fora do prazo de três dias úteis estabelecido na

Observo, porém, que, apesar de ter havido prejuízo à análise em sede de **Controle Prévio**, haverá possibilidade de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 88/2018 (peça 6).

Por esse fato, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, em vez de aplicar multa, opto por fazer **determinação** ao gestor no sentido de elaborar norma ou orientação interna sobre respeito aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação aos servidores que agiram com desídia, buscando o ressarcimento.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** ao **Secretário Municipal de Saúde de Paranaíba /MS, Sr. Amauri Alves Mariano,** que se atente para a falha aqui apontada e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **implante normativo ou orientação técnica (ou solicite a medida ao superior hierárquico)** no sentido de que os servidores do setor competente respeitem os prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação aos servidores que agiram com desídia, buscando o ressarcimento. A providência deve ser comprovada nestes autos no mesmo prazo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-11